



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000040-11.2011.815.0581

Origem : Comarca de Rio Tinto

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Marisa Cardoso de Oliveira

Advogados : João Camilo Pereira – OAB/PB nº 2834 e Márcia Carlos de Souza –
OAB/PB nº 7308

Apelado : Município de Rio Tinto

Advogado : Clodonaldo Rodrigues de Pontes – OAB/PB nº 8285

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DECLINADA. JUSTIÇA ESTADUAL. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. VÍNCULO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 870/2007. FIXAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO PARA CATEGORIA. PRETENSÃO EXORDIAL QUE ABRANGE VERBAS SALARIAIS RELATIVAS A PERÍODO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO SUSCITADO DE OFÍCIO.

- Conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 11.350/2006, os Agentes Comunitários de Saúde admitidos na forma prevista no §4º, do art. 198, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

- O vínculo jurídico entre os agentes comunitários de saúde do Município de Rio Tinto e o ente público respectivo somente passou a ser regido pelo regime estatutário após a vigência da Lei Municipal nº 870/2007.

- Considerando que a pretensão exordial abrange o recebimento de verbas salariais anteriores à vigência da Lei Municipal nº 870/2007, e, ainda, diante da declinação de competência pela Justiça Laboral, suscito, de ofício, o conflito negativo de competência.

- No julgamento do Conflito de Competência nº 139.708/PB, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de controvérsia envolvendo agentes comunitários de saúde do Município de Rio Tinto quanto a pretensão abarcar período anterior à Lei Municipal nº 807/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, suscitar, de ofício, o conflito negativo de

competência.

Marisa Cardoso de Oliveira ajuizou **Reclamação Trabalhista**, posteriormente convertida em **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Rio Tinto**, alegando ter sido admitida no ano de 2001, mediante processo seletivo, para exercer as atribuições de agente comunitário de saúde e que, em razão de não existir, à época, lei local disciplinando o regime jurídico de tal categoria de servidores, o vínculo existente entre as partes, até a edição da Lei Municipal nº 870/2007, que regulamentou a atividade, era de caráter celetista. Postulou, diante do panorama apresentado, no que se refere ao período compreendido entre abril de 2001 e dezembro de 2007, a condenação do promovido ao seguinte: anotação e baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social, terço de férias, décimos terceiros salários, depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e adicional de insalubridade.

A Magistrada Trabalhista, por entender que a matéria discutida nos autos deveria ser processada e julgada na Justiça Comum, declinou da competência, fls. 28/34, decisão esta mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, fls. 108/112, após desprovimento de recurso ordinário.

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual e distribuídos perante a Comarca de Rio Tinto, fl. 119.

Contestação ofertada, fls. 128/139, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A Juíza de Direito *a quo* julgou improcedente os pedidos, consignando os seguintes termos, fls. 147/150:

Dessarte, pelo que dos autos consta e aplicando princípios de direito atinentes à matéria aqui ventilada, julgo improcedente todos os pedidos autorais extinguindo o feito com resolução do

mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a **promovente** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 152/167, defendendo o direito de receber as verbas celetistas postuladas e alegando, a um só tempo, que a prova documental acostada aos autos demonstra que a sua contratação, no ano de 2001, para exercer as atribuições de agente comunitário de saúde no âmbito do Município de Rio Tinto se deu após aprovação em processo seletivo simplificado.

Visando à prolação de uma decisão de mérito justa e efetiva, foi convertido o feito em diligência e determinado a parte autora, com fundamento no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, acostar aos autos documentos comprovando que a sua admissão no ano de 2001 se deu após aprovação em processo seletivo, fls. 178/179.

Petitório da parte apelante acostando novos documentos, fls. 182/186.

Intimado para manifestar, o apelado não impugnou os documentos acostados, fls. 188/191.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Marisa Cardoso de Oliveira, agente comunitário de

saúde do Município de Rio Tinto/PB, busca o percebimento das verbas salariais que entende devidas, entre abril de 2001 e dezembro de 2007, isto é, a pretensão exordial abarca período anterior à vigência da Lei Municipal nº 870/2007, que regulamentou a atividade e estabeleceu para essa categoria de servidores, o regime estatutário.

A parte autora alega, na exordial, ter sido contratada após prévia aprovação em processo seletivo e que, devido à ausência de lei local, à época, estabelecendo regime jurídico diverso, por força do art. 8º, da Lei 11.350/2006, seu vínculo era de caráter celetista.

Os documentos acostados às fls. 184/185, por sua vez, demonstram que a autora foi submetida, no ano de 1998, a processo seletivo realizado pelo Município de Rio Tinto para contratação de agentes comunitários de saúde.

De uma análise processual, verifica-se **que a Justiça Laboral se equivocou ao remeter os autos à jurisdição estadual**, porquanto a autora pretende o recebimento de verbas pela atividade prestada sob o regime celetista.

A Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 51/2006, passou a admitir que lei federal dispusesse acerca da contratação temporária de agentes comunitários de saúde. Eis o preceptivo legal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o

piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial - destaquei.

Como se vê, a Constituição Federal permite que os gestores locais do Sistema Único de Saúde admitam agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Regulamentando esse dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 11.350/2006 estabeleceu, expressamente, **a adoção do regime celetista para os agentes comunitários de saúde, excepcionando, apenas, as situações em que lei local dispuser de forma distinta**. Senão, vejamos:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa - grifei.

Nesse norte, será admitido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios definirem o seu próprio regime, **por meio de lei local**.

O acervo probatório revela que o **Município de Rio**

Tinto, em observância ao predito normativo, em 30 de novembro de 2007, editou a Lei nº 870, fls. 23/25, com entrada “em vigor na data de sua publicação” e “revogadas as disposições em contrário”, cujo art. 2º estabelece categoricamente:

Artigo 2º – O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direito entre os referidos Agentes e da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob Regime Jurídico de Trabalho Estatutário.

Diante da leitura dos dispositivos acima citados, vê-se que somente a partir de novembro de 2007, é dizer, da vigência da legislação municipal supramencionada, os agentes comunitários de saúde passaram a ser regidos pelo **Regime Estatutário**.

O cenário apontado revela que, **entre abril de 2001 e novembro de 2007, Marisa Cardoso de Oliveira** estava submetida ao **regime celetista**.

Dessa forma, considerando que o pleito exordial abrange período que a servidora estava submetida à Consolidação das Leis Trabalhistas, ou seja, anterior à Lei Municipal nº 870/2017, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde no Município de Rito e estabeleceu o regime estatutário para essa categoria, deve a demanda, a meu ver, ser processada e julgada perante a Justiça do Trabalho.

Reforça esse raciocínio o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do **Conflito de Competência nº 139.708/PB, publicado em 1º/07/2015, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de controvérsia envolvendo agentes comunitários de saúde do Município de Rio Tinto no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 807/2007**, consoante se vê da ementa abaixo reproduzido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA COM POSTERIOR PUBLICAÇÃO DE LEI LOCAL PREVENDO A TRANSMUTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PARA ESTATUTÁRIO. EXORDIAL TRABALHISTA RESTRITA AO PERÍODO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Trata-se, na origem, de Reclamação Trabalhista proposta por Laudicéa da Silva, Agente Comunitária de Saúde do Município de Rio Tinto/PB, contra o Município de Rio Tinto/PB, buscando a satisfação dos seguintes pedidos: anotação e baixa da Carteira de Trabalho do período de agosto de 1998 a dezembro de 2007, terço de férias de 2002 a 2007, 13º salário de janeiro de 2002 a dezembro de 2007, FGTS de agosto de 1998 a dezembro de 2007, adicional de insalubridade no grau médio, reflexos do adicional de insalubridade sobre as verbas trabalhistas (fls. 3-8, e-STJ), antes da transmutação do seu regime de trabalho, para o estatutário. 2. Deflui do contexto da Ação Originária que a autora busca a condenação do réu ao pagamento de verbas relativas ao trabalho realizado na função de Agente Comunitário de Saúde, desde seu ingresso em 21.8.1998, data em que foi aprovada em processo seletivo e submetida ao regime celetista, até o período de 19.12.2007 quando passou a laborar sob o vínculo estatutário. Deste modo verifica-se que os pedidos apenas se restringiram ao regime trabalhista e envolvem apenas o tempo de serviço no qual a reclamante era celetista, que se encontrava em vigor até 19.12.2007. 3. Assim, na linha da

jurisprudência do STJ, quando proposta inicialmente Ação Trabalhista perante a Justiça Laboral (fls. 3-8, e-STJ), a competência é da Justiça Especializada, sem prejuízo de ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente no juízo próprio. Aplicação conjugada das Súmulas 97 e 170 do STJ. 4. Conflito de Competência conhecido a fim de declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para julgar a causar nos limites de sua competência, conforme a Súmula 170 do STJ. (CC 139.708/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 01/07/2015).

Em outros casos semelhantes envolvendo o Município de Rito Tinto, **a exemplo da decisão prolatada no Conflito de Competência nº 146.263/PB pelo Ministro Sérgio Kukina, publicada no dia 22/04/2016**, a Corte Superior de Justiça também se manifestou pela Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsia relativa a agentes comunitários de saúde do Município no que se refere a período anterior à vigência da Lei nº 807/2007.

Diante desse panorama, o pleito do demandante fica sobrestado frente a impossibilidade desta relatoria apreciar, **nesse momento**, questão cuja matéria não é de sua alçada.

Ante o exposto, considerando que a Justiça Laboral já declinou da competência para conhecer e julgar a presente demanda, **SUSCITO, DE OFÍCIO, O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, encaminhando-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator